



PRODUÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 2001

Márcio Nuno Rabat

Consultor Legislativo da Área XIX
Ciência Política, Sociologia Política,
História, Relações Internacionais

ESTUDO

MARÇO/2002



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

ÍNDICE

EMENDAS CONSTITUCIONAIS.	4
LEIS COMPLEMENTARES.	6
LEIS.	7
DECRETOS LEGISLATIVOS.	11
NOTA DE REFERÊNCIA.	15

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

PRODUÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 2001

Márcio Nuno Rabat

As várias áreas temáticas que compõem a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados contribuíram para elaborar este amplo panorama exemplificativo da produção legislativa da Casa, no ano de 2001¹. O trabalho, além de focalizar diplomas cuja importância seja inegável, procura, ainda, mostrar a diversidade de assuntos discutidos e decididos no Congresso Nacional. Como se dá, aqui, continuidade a recapitulação semelhante, realizada no ano passado, referente a 2000, em alguns tópicos serão reproduzidas considerações ali expostas.

A relevância social do processo legislativo não se limita aos casos em que dele resulta a promulgação de normas jurídicas. O regime democrático exige do Congresso Nacional discussão permanente das necessidades do país e de alternativas à legislação vigente. O Poder Legislativo está cumprindo seu papel também quando conclui pela desnecessidade de uma alteração legal longamente discutida ou quando simplesmente não se chega a formar, em seu interior, uma posição majoritária sobre determinada questão. Cabe, aliás, exclusivamente ao Congresso decidir, no âmbito das competências que a Constituição Federal lhe prescreve, sobre a oportunidade de produzir normas legais.

Embora a parte mais importante da atuação do Congresso Nacional no processo legislativo não seja quantificável, pois consiste justamente na continuidade da discussão democrática de alternativas para o país, independente da produção de decisões finais, a indicação de alguns dos resultados concretos dessa atuação, na forma de normas legais, permite a formação de uma idéia da importância do processo. As inovações legais implementadas funcionam como indicadores da totalidade do processo.

O Congresso Nacional constitui um Poder independente. A prestação de contas à sociedade é exigência do regime democrático, mas o conteúdo das deliberações de qualquer de suas Casas, no âmbito de suas competências, só pode ser objeto de controle pelo eleitorado, em eleição subsequente. Trata-

se de questão análoga à do controle externo do Judiciário, em que se tem procurado distinguir o controle administrativo e financeiro do controle do conteúdo das sentenças. Excluída a possibilidade de fraude na elaboração da sentença (por exemplo, por suborno), a autonomia do juiz ao decidir cada caso é e deve ser respeitada. Igual situação vive a Câmara dos Deputados e cada um de seus membros no que diz respeito ao processo legislativo.

Por isso, qualquer tipo de prestação de contas da Câmara dos Deputados que inclua decisões de legislar e de não legislar, ou o conteúdo da legislação aprovada, deve ser ponderada com cuidado, para não ser ferida a dignidade constitucional da Casa nem prejudicada sua posição na balança dos Poderes.

Ademais, o Poder Legislativo passa por uma dificuldade extra ao tentar prestar contas do conteúdo de suas decisões. Como as decisões na Câmara dos Deputados são tomadas por maioria (“contra” a minoria), qualquer tentativa de apresentar o resultado das decisões como positivo acaba por escamotear a posição da minoria. A dimensão política do processo acaba por desaparecer.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

O processo legislativo ganha características singulares quando destinado a introduzir modificações no texto constitucional. A primeira singularidade diz respeito, naturalmente, à posição especial da Carta Magna no ordenamento jurídico. Essa posição confere a qualquer modificação em seu texto a virtualidade de produzir efeitos profundos, ainda quando a modificação pareça pontual. É que a interpretação de qualquer norma do ordenamento jurídico haverá de remeter, em alguma medida, para o conjunto de princípios que informam a Lei Maior.

Outra singularidade, decorrente da anterior, diz respeito ao processo especial que uma proposta de emenda constitucional requer. A importância da matéria não se traduz, apenas, em maior dispêndio de atenção e energia por parte dos parlamentares; também a quantidade de recursos materiais carreados para a avaliação de uma proposta de emenda à Constituição é normalmente mais elevada que na tramitação de um projeto de lei ordinária. Assim, cada proposta obriga à instalação de uma comissão especial, criando-se uma microestrutura específica para aquele processo, com tudo que isso significa em termos de recursos de secretaria, de espaço físico adequado, de apoio técnico, e outros.

Entre as propostas de emenda constitucional sujeitas à análise de comissões especiais, algumas de grande relevância foram aprovadas em 2001, nesses colegiados, e encontram-se, agora, à disposição do Plenário. São exemplos significativos as propostas de instituir o parlamentarismo, de regulamentação do sistema financeiro, de redefinição da idade mínima para o exercício de cargos eletivos. Outras propostas, como a que prorroga a CPMF, só foram aprovadas nas respectivas comissões em 2002, mas a discussão de seu texto transcorreu em 2001. Há, ainda, comissões especiais instaladas em 2001, cujos trabalhos apenas se iniciaram, como as que se debruçam sobre a Zona Franca de Manaus ou sobre o Plano Nacional de Cultura.

De outra parte, o término da avaliação de uma proposta de emenda constitucional na Câmara dos Deputados não significa que ela se torne imediatamente norma jurídica. Enquanto não for analisada pela outra Casa do Congresso Nacional, sua tramitação continua, e a própria Câmara pode ser chamada, ainda, a se manifestar sobre alterações propostas pelo Senado Federal. É o caso, recentemente, da PEC nº 222, de 2000, que autoriza os Municípios e o Distrito Federal a instituir

contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, facultada sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica. Aprovada na Câmara dos Deputados em 2001, a proposta encontra-se em avaliação no Senado.

Em resumo, as emendas constitucionais a seguir elencadas, correspondentes às propostas de emenda à Constituição que efetivamente se transformaram em normas jurídicas em 2001, representam apenas uma amostra do esforço muito mais amplo despendido pela Câmara dos Deputados, ao longo do ano, na avaliação permanente de eventuais aprimoramentos a serem introduzidos na ordem jurídico-constitucional. Trata-se, aliás, de característica compartilhada pelas várias partes deste trabalho, meramente exemplificativo da atenção do Poder Legislativo federal para com a totalidade do ordenamento jurídico.

Cabe indicar, de início, que foi dado especial relevo à Emenda Constitucional que regulamentou a edição de medidas provisórias, por sua inegável importância para a restauração do equilíbrio entre os Poderes no funcionamento do Estado brasileiro.

Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Estabelece limitações à edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, constando dos incisos I a IV do art. 62 da Constituição Federal as matérias sobre as quais é vedada tal edição. Altera de trinta a sessenta dias o prazo de validade da medida provisória, prorrogável, uma vez, por igual período, e estabelece regime de urgência, com sobrestamento de todas as deliberações da Casa em que o ato presidencial estiver tramitando, se não apreciado em até quarenta e cinco dias contados da publicação. Determina que a votação se inicie na Câmara dos Deputados, devendo comissão mista composta de Deputados e Senadores emitir parecer, antes da apreciação da medida provisória, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido eficácia por decurso de prazo, e determina que as editadas em data anterior à publicação da Emenda continuem em vigor até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva pelo Congresso Nacional.

A Emenda veda a adoção de medidas provisórias com relação a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvada a hipótese de crédito extraordinário. O uso indiscriminado de medidas provisórias sobre estas matérias criava grande instabilidade em relação à realização dos programas e à execução orçamentária e financeira, e quebrava uma espécie de “hierarquia” que existe entre os planos, as diretrizes e os orçamentos. De outra parte, a Emenda alterou, significativamente, o cenário normativo da Administração Pública. Com efeito, a partir da sua vigência, ficou a autorizada a possibilidade da utilização de decretos do Poder Executivo para promover a extinção de funções ou de cargos públicos, quando vagos, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal (estruturação e conferência de competências), quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Essas matéria, antes do advento da Emenda, exigiam a aprovação do Congresso Nacional, por meio de leis ordinárias.

Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Exclui a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, permitindo-as, porém, sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Emenda Constitucional nº 34, de 2001. Ampliou o campo da excepcionalidade das acumulações permitidas de cargos públicos, em razão da substituição da redação, constante do inciso XVI, da alínea “c”, do art. 37 da Constituição Federal, que amparava a acumulação de dois cargos privativos de médicos pela determinação que tutela a cumulatividade de dois cargos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Emenda Constitucional nº 35, de 2001. Limita a imunidade processual dos Deputados e Senadores, para permitir que o Supremo Tribunal Federal receba denúncia por crime ocorrido após a diplomação, dando ciência à respectiva Casa. Esta, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. Anteriormente, o recebimento da denúncia estava condicionada à prévia autorização da Casa Legislativa a que pertencesse o parlamentar.

LEIS COMPLEMENTARES.

A importância da lei complementar é reconhecida pela própria Constituição Federal ao indicar explicitamente cada um dos casos em que serão usadas e ao criar exigências especiais para sua aprovação. É de capital importância, portanto, analisar brevemente as leis complementares aprovadas em 2001 e que vieram a ser transformadas em normas jurídicas devido à aprovação também no Senado Federal.

O ano de 2001, aliás, foi fértil em projetos de leis complementares aprovados em ambas as Casas do Congresso Nacional e, assim, transformados em leis.

Lei Complementar nº 106, de 2001. Ao dar nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, retardou a entrada em vigor do critério que baseia a atribuição de coeficientes aos Municípios – referentes à repartição do Fundo de Participação dos Municípios – exclusivamente nas suas respectivas populações. Deste modo, a cada ano, entre 2001 e 2007, haverá redução de 10 pontos percentuais na diferença entre o que deveria ser aplicado em função exclusivamente da população efetiva do Município e o que vinha sendo aplicado antes da nova regra. Os pequenos Municípios, com grandes perdas populacionais, são os maiores beneficiários.

Lei Complementar nº 107, de 2001. Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2001 (Consolidação da Legislação Federal), destinada a regulamentar a redação de atos normativos.

Lei Complementar nº 108, de 2001. Disciplina as determinações constantes dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal e a relação das entidades de previdência complementar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta e indiretamente. A Lei em questão regulamenta as disposições sobre as entidades fechadas de previdência complementar da esfera pública, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, devendo ser destacada a regra da paridade no aporte de recursos pelas patrocinadoras: a contribuição dos entes estatais não poderá exceder a do segurado.

Lei Complementar nº 109, de 2001. É a Lei âncora para disciplinar o Regime de Previdência Complementar no universo do Regime Geral de Previdência Social, como estipulado pelo art. 202 da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Lei Complementar nº 110, de 2001. Institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Foi implementada como solução para o cumprimento da decisão judicial de se pagar os expurgos dos planos Collor e Verão sobre os depósitos dos trabalhadores no FGTS. Para isso, foi aumentada para os empregadores a alíquota de despedida sem justa causa referente ao Fundo,

foi criado um deságio para determinados trabalhadores e foi criada uma escala para o pagamento dessas correções, entre outras providências. Em contrapartida, o governo abriu créditos complementares para que o pagamento pudesse ser viabilizado.

Lei Complementar nº 111, de 2001. Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, definindo suas receitas, em que se destacam os oito centésimos por cento adicionais da CPMF. Os recursos serão direcionados a ações que tenham como alvo famílias ou indivíduos cuja renda *per capita* seja inferior à linha de pobreza e às populações que apresentem condições de vida desfavoráveis. (Posteriormente, o Decreto nº 3.997, de 1º de novembro de 2001, definiu o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, regulamentou a composição e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento.)

Lei Complementar nº 112, de 2001. Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) da Grande Teresina, constituída por doze Municípios do Estado do Piauí e um município do Estado do Maranhão. A RIDE objetiva articular e harmonizar a atuação da União e dos Estados envolvidos na área em questão, visando ao seu desenvolvimento e, de forma geral, à redução das desigualdades regionais, consoante o previsto no art. 43 da Constituição Federal.

Lei Complementar nº 113, de 2001. Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento (RIDE) do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, constituída por quatro Municípios do Estado de Pernambuco e quatro Municípios do Estado da Bahia. A RIDE objetiva articular e harmonizar a atuação da União e dos Estados envolvidos na área em questão, visando ao seu desenvolvimento e, de forma geral, à redução das desigualdades regionais, consoante o previsto no art. 43 da Constituição Federal.

LEIS.

As emendas constitucionais e leis complementares aprovadas pela Câmara dos Deputados, em 2001, e promulgadas no mesmo ano, foram indicadas nos dois tópicos anteriores deste trabalho. Da demais legislação, foram escolhidas algumas leis e decretos legislativos como exemplos da produção legislativa da Casa.

Mais uma vez, a seleção restringiu-se às proposições aprovadas pela Câmara dos Deputados e transformadas em normas jurídicas no ano de 2001. No entanto, seria descabido deixar de fazer referência, ainda que apenas nesta introdução, ao Projeto de Lei nº 634, de 1975, que após longa e cuidadosa tramitação, foi aprovado na Câmara dos Deputados em dezembro de 2001, vindo a tornar-se a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Trata-se, afinal, da Lei que institui o novo Código Civil, cuja relevância dispensa comentários.

Lei nº 10.136, de 2001. Cria a autarquia federal Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), dispõe sobre as suas finalidades, a sua administração, a gestão de seu patrimônio e receitas, bem como o seu quadro de pessoal. Com a transformação do Jardim Botânico em autarquia, garantiu-se autonomia administrativa para essa importante unidade de pesquisa. A autonomia administrativa é essencial para que o JBRJ desenvolva suas atividades com eficiência.

Lei nº 10.172, de 2001. Aprova Plano Nacional de Educação. Trata-se, juntamente com a LDB, do principal diploma legal na área. Fixa metas para o desenvolvimento educacional nos próximos dez anos. Trata de todos os níveis (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e

educação superior) e modalidades da educação (educação especial, educação de jovens e adultos, educação a distância, educação tecnológica e educação indígena). Trata ainda da formação do magistério, e do financiamento e gestão da educação.

Lei nº 10.179, de 2001. Autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública para troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação e preservação da obra audiovisual brasileira.

Lei nº 10.187, de 2001. Institui a gratificação de incentivo a docência para professores da rede federal de ensino fundamental (Colégio Pedro II) e médio (Cefets e escolas técnicas).

Lei nº 10.197, de 2001. Trata do financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições de ensino superior e pesquisa.

Lei nº 10.205, de 2001. Regulamenta parte do parágrafo 4º do art. 199 da Constituição da República do Brasil, relativamente à coleta, ao processamento e à transfusão de sangue, e a seus derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades e dá outras providências. A Lei veda a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados.

Lei nº 10.207, de 2001. Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo.

Lei nº 10.208, de 2001. Faculta o ingresso do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e no Programa do Seguro-Desemprego. Para que o empregado tenha esse direito, o empregador deverá recolher para o Fundo a alíquota de 8% sobre a remuneração. Assim, o empregado que for demitido sem justa causa terá direito ao seguro desemprego, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

Lei nº 10.216, de 2001. Dispõe sobre a extinção progressiva dos manicômios e sua substituição por outros recursos assistenciais e regulamenta a internação psiquiátrica compulsória. A Lei traz dignidade aos doentes mentais que historicamente foram tratados e internados de forma arbitrária, em asilos de péssimas condições de sobrevivência. Responsabiliza o Estado, a sociedade e a família pelo trato do doente mental.

Lei nº 10.217, de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 9.034, de 1995 – que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas – para dar-lhe maior alcance, incluindo duas medidas de combate à criminalidade imprescindíveis ao Estado: a infiltração controlada, condicionada à autorização judicial sigilosa, que permite, enquanto perdurar a investigação criminal, a inserção de agentes de polícia em quadrilha ou bando com o propósito de obter elementos hábeis para a apuração de delitos e de sua autoria e a escuta ambiental, também sigilosa e precedida de autorização judicial, consistente na captação e interceptação de sinais eletromagnéticos óticos ou acústicos. É um importante meio da tecnologia moderna, capaz de identificar, entre outros delitos, o contrabando, o descaminho, o roubo de caminhões e cargas, o tráfico ilícito de entorpecentes, a retirada ilegal de madeira e de outros recursos naturais, e outras atividades do crime organizado.

Lei nº 10.219, de 2001. Cria o Programa Nacional de Renda Mínima - “Bolsa Escola Federal”, cujos recursos provêm do Fundo de Combate à Pobreza. O benefício é concedido a famílias com crianças entre seis e quinze anos, que estejam frequentando o ensino fundamental regular. Equivale a quinze reais por mês, para cada criança – até o máximo de três crianças por família. O programa dispõe de recursos da ordem de 2 bilhões de reais (exercício de 2002).

Lei nº 10.223, de 2001. Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer. Antes da Lei, os planos e seguros de saúde negavam-se a realizar a cirurgia reconstrutiva da mama, em caso de câncer, sob a alegação de que seria um procedimento apenas estético.

Lei nº 10.224, de 2001. Altera o Código Penal para tipificar o crime de assédio sexual, conduta praticada freqüentemente nas relações de trabalho e que, até agora, não dispunha de forma legal que a coibisse.

Lei nº 10.243, de 2001. Dispõe que não serão computadas como extraordinárias pequenas variações no registro de ponto e que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Além disso, estabeleceu diversos casos em que não são considerados como salário as utilidades enumeradas nos incisos do § 2º do art. 458 da CLT.

Lei nº 10.258, de 2001. Altera o Código de Processo Penal para extinguir privilégios injustificados dos presos especiais, restringindo-se o conceito de prisão especial às condições que resguardam a segurança, a saúde e dignidade humana de indivíduos que, em razão das funções exercidas, não podem, enquanto provisoriamente encarcerados, serem colocados junto a presos comuns. A diferença de tratamento do preso comum consistirá exclusivamente em manter o especial em cela distinta e no transporte separado.

Lei nº 10.259, de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, competindo: a) ao Juizado Federal Criminal, processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo (crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa); e b) ao Juizado Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, excetuadas as causas: I - referidas no art. 109, II, III e XI da Constituição Federal (as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; e a disputa sobre direitos indígenas); as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demanda sobre direitos ou interesses difusos coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. A Lei facilita o acesso à justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais; a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, sem a necessidade de precatórios para a quitação de eventuais débitos.

Lei nº 10.260, de 2001. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento do Ensino Superior - FIES, que substitui o Crédito Educativo.

Lei nº 10.261, de 2001. Desvinculou, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos referentes às participações governamentais pertencentes à União, previstas nos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sem prejuízo das destinações a Estados, Municípios e às Regiões Norte e Nordeste. (A Medida Provisória nº 2.214, de 31 de agosto de 2001, estendeu a desvinculação ao exercício de 2002.)

Lei n° 10.264, de 2001. Destina ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPOB, recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares. Trata-se de nova fonte de financiamento para o esporte, estimada em cerca de 40 milhões de reais/ano.

Lei n° 10.267, de 2001. Altera dispositivos em várias Leis em vigor para aperfeiçoar e modernizar o regime jurídico vigente sobre o cadastro, a tributação e o registro imobiliário referente a imóveis rurais, a fim de que o Poder Público possa coibir, com maior eficiência e eficácia, a apropriação irregular e a transferência fraudulenta de terras públicas e particulares, assim como as invasões de áreas de preservação ambiental e o esbulho de terras ocupadas pelos índios e pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. Tem ainda o objetivo de estabelecer formas e critérios para que a União e suas entidades autárquicas realizem o controle da estrutura fundiária do território nacional, visando a adequada utilização sustentável dos recursos fundiários e ambientais disponíveis. A modificação do art. 20 da Lei n° 4.947/66 tipifica de forma mais abrangente o delito relativo à invasão e à ocupação de terras públicas. A Lei cria também o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, que formará uma base comum de informações e ao mesmo tempo preservará as bases próprias de cada entidade participante, com o objetivo de dar maior agilidade à utilização de informações. Tal medida propiciará o reforço das ações de caráter fiscal, ambiental, desenvolvimento rural e reforma agrária evitando a dispersão de recursos humanos e financeiros nessas áreas. Dá também nova redação a alguns artigos da Lei n° 6.015/73, explicitando critérios de identificação de imóveis rurais e urbanos em alíneas distintas, face à suas peculiaridades.

Lei n° 10.268, de 2001. Altera dispositivos do Código Penal para incluir no crime de falso testemunho o contador. A eventual falta de compromisso com a verdade desses profissionais pode gerar cálculos errôneos que implicam em sentenças indenizatórias de valores assustadoramente elevados. Também as penas foram exacerbadas, o que dificulta, com o aumento do prazo, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Lei n° 10.270, de 2001. Impede que o empregador possa escrever, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, anotações desabonadoras à conduta do empregado, que possam prejudicar levemente sua vida profissional, devendo ater-se àquelas efetivamente adequadas ao documento.

Lei n° 10.272, de 2001. Altera norma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tendo em vista que anteriormente o empregador era obrigado a pagar, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias sob pena de pagá-las posteriormente, em dobro. Agora as pagará tardiamente, acrescidas apenas de cinquenta por cento.

Lei n° 10.289, de 2001. Institui a Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, um tipo de câncer de incidência crescente entre os homens, que pode ter tratamento preventivo e prognóstico precoce, o que aumenta em muito as chances de tratamento.

Lei n° 10.292, de 2001. Denomina “Rodovia Governador Mário Covas” a BR-101, em toda sua extensão.

Lei n° 10.295, de 2001. Estabelece normas sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica.

Lei n.º 10.300, de 2001. A Lei proíbe o emprego, o desenvolvimento e a fabricação de minas terrestres antipessoais, em todo o território nacional. Há ressalva, apenas, para atividades das Forças Armadas, com a finalidade de permitir o desenvolvimento de técnicas para sua detecção, desminagem e destruição.

Lei n° 10.303, de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei que dispõe sobre as sociedades por ações, e na Lei que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Lei n.º 10.309, de 2001. A Lei originou-se da conversão da Medida Provisória n.º 002/01, que autoriza a União a assumir responsabilidades civis perante terceiros, no caso de danos a bens e pessoas no solo, causados por acidentes aéreos resultantes de atos terroristas contra aeronaves brasileiras, no país e no exterior.

Lei n.º 10.310, de 2001. Estabelece normas sobre a complementação a ser feita pela União aos recursos necessários ao pagamento de bônus aos consumidores residenciais de energia elétrica que conseguirem economia maior do que a estipulada em suas metas de consumo.

Lei n.º 10.311, de 2001. Institui feriados civis nos Estados do Nordeste, exceto o Maranhão, com o objetivo de reduzir o consumo de energia elétrica na região.

Lei n.º 10.312, de 2001. Estabelece as condições de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral.

Lei n.º 10.331, de 2001. Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a revisão geral e anual de remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Ponto significativo, constante da mencionada Lei, é o referente à fixação do mês de janeiro como a data-base dos servidores públicos federais. O diploma, também, contempla os requisitos que devem ser observados na operacionalização da revisão geral anual.

Lei n.º 10.336, de 2001. Estabelece a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), a ser cobrada sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível.

Lei n.º 10.357, de 2001. Estabelece normas de controle e fiscalização, pelo Departamento de Polícia Federal, sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, sendo o Ministério da Justiça encarregado de definir os produtos a serem controlados.

Lei n.º 10.409, de 2002. Estabelece normas para o controle, a fiscalização e outras ações sobre o tráfico ilícito de materiais que causem dependência física e psíquica, segundo definição pelo Ministério da Saúde.

DECRETOS LEGISLATIVOS.

A inclusão de decretos legislativos no elenco exemplificativo de diplomas legais produzidos em 2001, ampliando o escopo de trabalho análogo anteriormente realizado para o ano de 2000, possui, além da finalidade óbvia de completar a percepção da amplitude do trabalho da Câmara dos Deputados, o objetivo específico de chamar a atenção para uma das áreas de atuação do Poder Legislativo menos notadas (mas crescentemente significativa, na medida em que se expande e consolida nossa democracia), qual seja, sua participação na formulação da política externa do País.

Os decretos legislativos fogem à regra geral que torna o presidente da República partícipe da produção legislativa, ao prever que as leis sejam por ele sancionadas, situando-se, antes, no âmbito da competência exclusiva do Congresso Nacional. Nesse âmbito, entre outras atribuições, o Congresso resolve definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. A lista a seguir apresentada mostra como a abrangência e amplitude das questões sujeitas a acordos internacionais exige da Câmara dos Deputados especialização múltiplas em áreas temáticas.

Decreto Legislativo nº 65, de 2001. Aprova a Programação Monetária relativa ao quarto trimestre de 1998, com estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários. A proposição resultou de parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à vista da documentação pertinente encaminhada pelo Executivo, nos termos do art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 9.069, de 1995.

Decreto Legislativo nº 165, de 2001. Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000. Celebrado no âmbito das comemorações do quinto século do descobrimento do Brasil, o presente tratado indica o intuito de diversificar as formas de aproximação e estreitar ainda mais a cooperação e os laços de amizade entre as duas nações.

Decreto Legislativo nº 181, de 2001. Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em 21 de julho de 1999. O Acordo tem por objetivo desenvolver ações conjuntas de prevenção, controle e sanção do delito sob todas as suas formas, através da coordenação e execução de programas concretos e agilização de mecanismos de assistência jurídica tais como: localização e identificação de pessoas e bens, notificação de atos judiciais, entrega de documentos e informações judiciais, mandados de busca e apreensão e inspeções judiciais, depoimentos de testemunhas e interrogatório de acusados, indisponibilidade, seqüestro, arresto ou confisco de bens, inclusive o levantamento de sigilo bancário.

Decreto Legislativo nº 188, de 2001. Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em Brasília, em 16 de maio de 2000. A convenção visa a instituir uma maior cooperação entre Brasil e Portugal na área tributária, estabelecendo um sistema que abrange a troca de informações, o combate à evasão fiscal e permite que os cidadãos de cada um dos países contribua, quando for o caso, com apenas um dos fiscos nacionais, evitando a configuração do fenômeno da bitributação.

Decreto Legislativo nº 198, de 2001. Aprova o texto da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizada na cidade da Guatemala. Inserida no contexto do fortalecimento do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos, a Convenção foi assinada por vinte Chefes de Delegação de países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo por objetivos prevenir e eliminar a discriminação contra pessoas portadoras de deficiência, como também propiciar a plena integração social dos mesmos. Na Convenção foram estabelecidos compromissos para os signatários, entre os quais destacam-se: a adoção de medidas para que os edifícios e veículos novos facilitem o acesso e uso da pessoa portadora de deficiência; a eliminação, na medida do possível, de obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações existentes.

Decreto Legislativo nº 199, de 2001. Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Científica e Tecnológica celebrado em Kiev, em 15 de novembro de 1999, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia. O Acordo prevê a realização conjunta de projetos de pesquisa; o intercâmbio de pesquisadores, peritos e técnicos; a organização de eventos e a troca de informações científicas e tecnológicas.

Decreto Legislativo nº 244, de 2001. Aprova o texto do Acordo sobre a Transferência de Nacionais Condenados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, em 26 de julho de 1999. Este tipo de acordo vem sendo firmado

pelo Brasil com nossos vizinhos países sul-americanos. Seu objetivo é tornar mais eficaz o processo de reabilitação dos apenados e, conseqüentemente, sua reinserção na sociedade. Para tanto, o acordo torna possível o cumprimento da pena em estabelecimento penitenciário existente no meio social, no país de origem do condenado.

Decreto Legislativo nº 245, de 2001. Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre a Cooperação na Área do Combate à Produção e ao Tráfego Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, ao Uso Indevido e à Farmacodependência, celebrado em Bucareste, em 22 de outubro de 1999. As partes se obrigam a manter canais de cooperação na realização de programas conjuntos para o combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, a investigação das pessoas e das organizações implicadas nessa atividade; a prevenção do uso indevidos dos entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a reabilitação de pessoas farmacodependentes; o intercâmbio de informações sobre traficantes de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; a troca de informações sobre programas de prevenção do uso indevido e tratamento de farmacodependentes; o controle de precursores e substâncias químicas utilizadas na fabricação de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e, finalmente, intercâmbio de informações sobre registro criminal e sentenças de condenação pronunciadas contra narcotraficantes.

Decreto Legislativo nº 246, de 2001. Aprova o texto da Convenção 174 da OIT sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, complementada pela Recomendação 181, adotadas em Genebra, em 2 e 22 de junho de 1993, respectivamente. O Brasil é Estado membro da Organização Internacional do Trabalho que, por sua vez, é uma das organizações especializadas da Organização das Nações Unidas. Como tal, a OIT periodicamente adota Convenções estabelecendo “standards” para o tratamento jurídico-legal e a regulamentação, pelos ordenamentos jurídicos internos dos países que são dela signatários, de determinados aspectos das relações de trabalho. Após oito anos desde a adoção da Convenção 174 e da respectiva Recomendação 181, o Brasil cumpre com sua obrigação de incorporá-las ao ordenamento jurídico pátrio, admitindo assim disciplina jurídica definida pela OIT sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores por ela estabelecida.

Decreto Legislativo nº 354, de 2001. Aprovado texto do Convênio Internacional do Café, que substituirá o Convênio firmado em 1994, cuja vigência expirará em setembro próximo. Esse importante instrumento de política vem em boa hora, mercê do descontrole da oferta mundial de café e ingresso de novos protagonistas no mercado, a exemplo do Vietnã, que têm provocado expressiva queda dos preços internacionais e da remuneração dos produtores.

Decreto Legislativo nº 375/01. Revoga a sustação da tramitação dos acordos bilaterais firmados com o Canadá. Os vários contenciosos comerciais entre o Brasil e o Canadá, especialmente a disputa comercial no setor da indústria aeronáutica, envolvendo a Embraer e a Bombardier e, também, o levantamento de suspeição quanto às condições sanitárias da carne brasileira de exportação, terminaram por abalar o relacionamento entre os dois países. Em meio à guerra comercial que se instalou, que acabou por ser encaminhada e foi objeto de apreciação no foro internacional comercial privilegiado da Organização Mundial do Comércio, OMC, o Congresso Nacional havia adotado resolução suspendendo o andamento dos atos internacionais firmados com o Canadá que se encontrassem em tramitação no Poder Legislativo. Com a solução, ao menos parcial, desses contenciosos, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 375/01, revogando-se tal sustação.

Decreto Legislativo nº 441, de 2001. Aprova o texto do Acordo por Troca de Notas, pelo qual os Governos da República Federativa do Brasil e do Japão formalizam a futura concessão de financiamento de Y 46,286 bilhões (quarenta bilhões, cento e sessenta e três milhões de ienes) por parte do “Japan Bank for International Cooperation” (JBIC) para implementação de cinco projetos de desenvolvimento no Brasil, celebrado em Brasília, em 14 de julho de 2000. O empréstimo será

utilizado para a execução do Programa de Saneamento Ambiental da Ilha de São Luís; do Projeto de Modernização do Setor de Saneamento – PMSS II; do Programa de Desenvolvimento de Recursos Hídricos do Semi-Árido Brasileiro – PROÀGUA; do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada de Jacarepaguá; e do Projeto de Conservação Ambiental da Caatinga. Os programas e projetos referidos são extremamente relevantes, para a melhoria da qualidade ambiental em várias regiões do País, em especial no que se refere aos recursos hídricos, com reflexos altamente positivos no plano socioeconômico.

Decreto Legislativo nº 451, de 2001. Aprova o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, e de seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevidéu, em 15 de dezembro de 1997. Considerado o objetivo maior da integração regional, que contempla a ampliação da integração econômica engendrada pelo MERCOSUL para outros âmbitos, os Estados Partes do bloco firmaram o referido acordo multilateral, de modo a garantir o mútuo reconhecimento - mantida a observância às respectivas legislações nacionais - e a preservar, de modo geral, os direitos previdenciários dos cidadãos do bloco, haja vista o incremento da mobilidade de pessoas e da tendência de ampliação dos fluxos migratórios no seu interior.

Decreto Legislativo nº 462, de 2001. Aprova o texto do Protocolo de Ushuaia sobre compromisso democrático entre o MERCOSUL, Bolívia e Chile, assinado em 24 de julho de 1998, por ocasião da XIV Reunião do Conselho do Mercado Comum. Este Protocolo tem por objetivo estender ao Chile e à Bolívia – e com esse dividir - o “compromisso democrático”, um dos dogmas fundamentais do MERCOSUL, considerado condição *sine qua non* para o avanço e a consolidação da integração econômica, comercial, social e cultural entre os quatro países membros e os dois países associados ao MERCOSUL, Chile e Bolívia, com os quais é firmado o mencionado ato internacional.

Decreto Legislativo nº 463, de 2001. Aprova os textos da Emenda ao anexo I e dos dois novos Anexos (VIII e IX) à Convenção de Basiléia sobre o controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotados durante a IV Reunião da Conferência das Partes, realizada em Kuching, na Malásia, em 27 de fevereiro de 1998. Tais modificações e acréscimos têm por objetivo esclarecer as disposições da Convenção e dotar as Partes de um meio expedito de determinar se um resíduo é, em princípio, perigosos ou não. A aprovação da Emenda aos Anexos e dos Anexos VIII e IX confirma o compromisso do País com a proteção da saúde humana e do meio ambiente contra os efeitos adversos resultantes da geração e da gestão de resíduos perigosos.

Decreto Legislativo nº 464, de 2001. Tem como objetivo promover a cooperação técnica entre o Brasil e a República Tcheca nos campos de saúde animal e da proteção de plantas, com vistas ao combate de pragas de plantas e de doenças animais, visando, adicionalmente, remover eventuais elementos que ensejam a introdução de barreiras sanitárias disfarçadas com fins claramente protecionistas.

Decreto Legislativo nº 474, de 2001. Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo, Reabilitação, Controle da Produção e do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Delitos Conexos, celebrado em Lima, em setembro de 1999. Dentro da política externa brasileira para a América do Sul relativa ao combate ao tráfico e ao uso de drogas, esse Acordo visa o empreendimento conjunto de esforços pelas Partes Contratantes a fim de harmonizar políticas de cooperação técnica e financeira, bem como realizar programas específicos em matéria de desenvolvimentos alternativo, prevenção e controle eficaz da produção do tráfico ilícito e do consumo de drogas, bem como seus delitos conexos e medidas para a prevenção e o controle da lavagem de dinheiro, cooperação judicial, controle do tráfego de aeronaves e outros que considerarem convenientes.

Decreto Legislativo nº 483, de 2001. Aprova o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional, entre o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, concluído em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998. Com a intensificação das relações comerciais entre os seis países, surgiu a necessidade de conferir maior celeridade aos processos de solução dos contenciosos comerciais próprios, que normal e fatalmente nascem na prática do comércio, inclusive o internacional. Por isso, diante da necessidade de se dispor de um mecanismo que tornasse ágeis os procedimentos de solução de controvérsias nas relações comerciais internacionais que se desenvolvem intra-bloco e com os comerciantes dos países associados, Chile e Bolívia, esses países e os do MERCOSUL decidiram pela adoção do instrumento jurídico da arbitragem em epígrafe.

Decreto Legislativo nº 484, de 2001. Aprova o texto do Convênio sobre a Recuperação de Bens Culturais Roubados e Exportados Ilicitamente, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em fevereiro de 1996. O Acordo busca criar um ordenamento jurídico que proíba o ingresso, no território de uma das Partes Contratantes, de bens provenientes da outra Parte que careçam da respectiva autorização expressa para sua exportação, sejam de natureza cultural, patrimonial ou outra específica.

NOTA DE REFERÊNCIA

¹ O Núcleo de Assessoramento Técnico, da Secretaria-Geral da Mesa, também contribuiu para o bom encaminhamento deste trabalho, na medida em que o acompanhamento permanente e a organização de dados sobre as matérias apreciadas na Casa constitui ponto de partida obrigatório para os que se debruçam sobre a produção legislativa da Câmara dos Deputados.